SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1001150-28.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária**

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: **Joselito Martins Siqueira**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão em face de Joselito Martins Siqueira, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Astra GL, ano 1999, chassi 9BGTT69COYB121897*, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 07 de novembro de 2014, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 2.453,63 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, o réu foi citado e contestou o pedido alegando ter ajuizado ação revisional do contrato, em trâmite perante essa 5ª Vara Cível, sob nº 1005685-97.2015, reclamando a suspensão desta ação até porque teria feito pagamento de parte substancial do contrato que poderá ser extinto na ação revisional, comprometendo a constituição em mora, de modo a concluir pela extinção da presente ação com a revogação da liminar.

Replicou o autor reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre indeferida a gratuidade em favor do réu na medida em que não trouxe sua qualificação aos autos e tampouco juntou procuração na qual tivesse indicado tais dados, revelando capacidade econômica ao contratar advogado com escritório sediado em outra comarca, e que, por certo, não deixará de acrescer as despesas do necessário deslocamento entre as comarcas do valor de seus honorários, o que leva a conclusão de que o réu não só pode contratar advogado como ainda optar por uma solução mais onerosa, de modo a tornar improvável a condição de pobreza reclamada na contestação, condição essa que não está acompanhada de declaração firmada pela própria parte, daí rejeitar-se o benefício.

A questão de eventual relação de conexão ou prejudicialidade entre a presente ação e a ação revisional do contrato é de ser afastada, atento ao entendimento da 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP (AI nº 2052084-22.2015 – 03/08/2015) e da 25ª Câmara Direito Privado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do TJSP (AI nº 2119707-06.2015 - 07/08/2015), no sentido de que há diversidade de causa de pedir e de objeto.

Quanto ao mérito, a mora está bem caracterizada, não havendo se pretender que a eficácia objetiva da notificação possa ser ilidida ou afastada pelo fato de que haja possibilidade de que uma sentença futura possa alterar essa condição, até porque tal sentença não é fato certo.

Diga-se mais, o contrato existe e tem sua legitimidade e licitude amparados pela lei, de modo que verificada a mora no pagamento dos prestações, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A o domínio e a posse do veículo *Astra GL, ano 1999, chassi 9BGTT69COYB121897* tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

O réu deverá regularizar sua representação postulatória em cinco dias, inclusive recolhendo as custas como condição de conhecimento de eventual recurso que queira ou venha a interpor.

P. R. I.

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA